

07/04/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.991-2 RIO GRANDE DO SUL

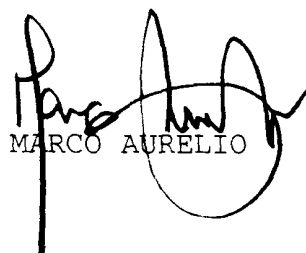
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : AIRTON DA SILVA RAMIRES
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA - CRIMES HEDIONDOS - LEI Nº 8.072/90 - OBSERVÂNCIA NO TEMPO - DECRETO Nº 4.011/01 - ALCANCE. A vedação de benefícios prevista no Decreto nº 4.011/01 àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 7 de abril de 2009.


MARCO AURELIO

RELATOR



07/04/2009

PRIMEIRA TURMA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.991-2 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : AIRTON DA SILVA RAMIRES
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento a agravo em execução, ante fundamentos assim resumidos (folha 56):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, LATROCÍNIO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITOS COMETIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.072/90. INDULTO E COMUTAÇÃO. ART. 10 DO DECRETO Nº 4.011/01 PROIBINDO A CONCESSÃO DE TAIS BENEFÍCIOS AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL.

O Decreto nº 4.011/01, que regula a concessão de indulto e comuta penas, estabelece em seu art. 10º, inciso I, que os benefícios nele previstos não alcançam os condenados por 'crimes hediondos'. Esta expressão foi utilizada para simplificar, mas obviamente abrangeu todos os delitos elencados na Lei dos Crimes Hediondos, independentemente se cometidos antes ou depois da edição da mesma, o que não significa, portanto, a retroatividade de tal diploma legal. No que tange ao livramento condicional, o apenado não preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício.

Agravo improvido.

Nas razões do extraordinário de folha 63 a 67, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente articula com a transgressão do artigo 5º, inciso XL, da Carta da República. Alega que a "Lei penal mais

RE 452.991 / RS

grave não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, seja quando cria figura penal, seja quando se limita a agravar as conseqüências jurídico-penais do fato" (folha 66). Sustenta que o inciso I do artigo 10 do Decreto nº 4.011/01 estabelece que os benefícios nele previstos não alcançam apenas os condenados por crimes hediondos, nos termos e após a edição da Lei nº 8.072/90.

O Ministério Público, nas contrarrazões de folha 69 a 72, aponta haver no Superior Tribunal de Justiça precedentes contrários aos interesses do recorrente. No mérito, pleiteia o desprovimento do extraordinário, ante os fundamentos do acórdão recorrido.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 97 e 98, opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

RE 452.991 / RS

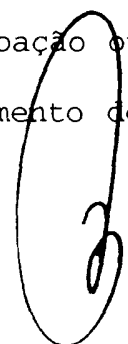
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste extraordinário, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por defensora pública, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a Defensoria Pública.

No mérito, reitero a premissa que respaldou o provimento do agravo interposto contra a negativa de sequência ao extraordinário (folha 88):

1. Articulação de ofensa ao inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal surge relevante, no que a Corte de origem acabou por enquadrar como hediondo crime perpetrado em data anterior à Lei nº 8.072/90, muito embora o tenha feito considerado o indulto previsto no Decreto nº 4.011/01.

É princípio básico contido na Carta da República que a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu - inciso XL do artigo 5º. Pois bem, o fundamento da decisão impugnada foi, justamente, a retroação da Lei nº 8.072/90, isso para efeito dos benefícios previstos no Decreto natalino nº 4.011/01. Em síntese, aplicou-se, em termos de natureza do crime, a Lei nº 8.072/90 a situação concreta reveladora da prática criminosa em data que a antecedeu. Não se trata, na espécie, de elucidar a retroação ou não do decreto, mas da lei que se mostrou a base do afastamento do que nele contido.



RE 452.991 / RS

Aliás, conforme consignado na minuta do agravo convertido em extraordinário, houve evolução no enfoque quanto aos crimes cometidos antes da vigência da citada lei. Enquanto, no inciso III do artigo 7º do Decreto natalino nº 2002/1996, explicitou-se a abrangência - "... ainda que cometidos anteriormente a sua vigência; ...," -, no decreto envolvido na espécie, silenciou-se sobre essa inconstitucional retroação:

Art. 10 Os benefícios previstos neste decreto não alcançam os:

I- condenados por crimes hediondos ou por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

[...]

Reconheço a existência de enfoques em sentido diverso no próprio Tribunal, mas há de prevalecer, sempre, sempre, a Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete, até mesmo ao Supremo. Concluir-se que a Lei nº 8.072/90, definidora dos crimes hediondos, aplica-se à situação jurídica do recorrente resulta, porquanto praticado o crime em data anterior à vigência, em retroação que se lhe mostra prejudicial, tanto assim que indeferido o benefício na origem.

Conheço do recurso extraordinário e o provejo para afastar o óbice vislumbrado ao indulto e à comutação de penas, determinando que o Juízo da Execução proceda a novo exame da espécie sem levar em conta a lei mais gravosa, ou seja, a de nº 8.072/90.



07/04/2009

PRIMEIRA TURMA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.991-2 RIO GRANDE DO SUL****O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, eu queria destacar, como expôs o Ministro **Marco Aurélio**, que salientou haver entendimentos na própria Suprema Corte em sentido contrário, que o dispositivo constitucional é muito claro: ele estabelece que só pode retroagir se for benéfico. Se não é benéfico, não pode retroagir.

E, no caso, a toda evidência, retroagir a lei de crime hediondo a crime praticado antes da sua vigência, evidentemente que não é benéfico.

minh

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Com uma incongruência: no caso, o crime seria tomado como hediondo, para efeito desse benefício-decreto e não o foi ou será para a condenação.

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Mas a lesividade está vinculada à condenação; a lesividade está diretamente vinculada à condenação. Como se vai retroagir uma lei que não é mais benéfica para efeito da condenação?

Então, por essa razão, acompanho Sua Excelência e também conheço e dou provimento ao extraordinário.

minh

07/04/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.991-2 RIO GRANDE DO SULVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - De fato, à luz da sistemática constitucional, a retroação da lei penal mais gravosa é que consagra uma hediondez em si e, neste caso, a Corte acompanha o Ministro Marco Aurélio, por unanimidade.

.....



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.991-2**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : AIRTON DA SILVA RAMIRES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador